

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 804/99/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.693  
Impugnante: Organização de Máquinas SP Ltda  
Coobrigado: Cleuza Maria Balsamão  
Advogado: Matias Márcio de Lima e Silva  
PTA/AI: 02.000114229-60  
Origem: AF/ II Curvelo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito – Existência de depósito fechado com mercadorias em estoque desacobertadas e sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Não configurado nos autos a reincidência. Apresentação de Notas Fiscais de entrada das mercadorias e LRE pela matriz. Exclusão do ICMS, MR e MI pela reincidência. Acionado o permissivo legal para redução da M.I. do art. 55 II , da Lei 6763/75 à 40% do seu valor.**

**Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual – Infração caracterizada. Manutenção da MI do art. 54, I , da Lei 6763/75.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a existência de um depósito fechado sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS , com mercadorias em estoque desacobertadas de documentação fiscal. Considerando a reincidência, conforme TADO número 037.251 de 22/06/94 apresentado pelo fisco, majorou-se a penalidade.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/83.

### **DECISÃO**

Constatou-se que a Autuada em 27/10/96, mantinha à Rua José Bonifácio , nº 79, Curvelo-MG, um depósito fechado, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, com estoque desacobertado de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é um depósito fechado e a mercadoria nele encontrada desacobertada , deu entrada na matriz , conforme documentação anexada aos autos pela empresa - Notas fiscais de entrada e LRE .

Apesar do depósito fechado ser local apenas de armazenamento de mercadorias, não havendo intenção de comércio, esse fato não o desobriga da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.

Nas remessas de mercadorias da matriz para o depósito fechado não incide o ICMS conforme artigo 5º, Inciso X , do RICMS/96 .

Não ficou comprovada nos autos a reincidência do autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade , em julgar parcialmente procedente a Impugnação com exclusão do ICMS, multa de revalidação e multa isolada pela reincidência e usando o permissivo legal, também à unanimidade , para reduzir a multa isolada do artigo 55 , inciso II , da Lei 6763/75 à 40 % do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Césare Iannone e Luíz Guilherme Salles Miers.

**Sala das Sessões, 04/11/1999.**

**Cláudia C. Lopes Lara  
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

SHA/MFMRLS